



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

MÁRDINA FRÓIS FREITAS

**IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO:
ANÁLISE DE REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO
POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Salvador

2022

MÁRDINA FRÓIS FREITAS

**IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID 19 NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO:
ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO
POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Monografia apresentada no Curso de
Direito da Faculdade Baiana de Direito
como requisito parcial para a obtenção do
certificado de Especialista em Direito
Previdenciário

Salvador
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Freitas, Márdina Fróis.

Impactos da pandemia de Covid-19 no Direito Previdenciário: uma análise dos requisitos legais para a concessão do auxílio por incapacidade temporária / Márdina Fróis Freitas – 2022.

Monografia (Pós-Graduação) – Faculdade Baiana de Direito – Curso de Direito Previdenciário.

Orientador: Osvaldo Almeida Neto

1 INTRODUÇÃO 2 XXXX

COD XXXX

TERMO DE APROVAÇÃO

MÁRDINA FRÓIS FREITAS

**IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID 19 NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO:
ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO
POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Monografia aprovada como requisito para a obtenção do certificado de Especialista em Direito Previdenciário pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador: ____ / ____ /2022

**Dedico esse trabalho a meu esposo
Emílio que tanto me incentiva e me
estimula a crescer profissionalmente.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a oportunidade de escrever esse trabalho, de estar com saúde e me dá forças para conseguir me dedicar e concluir o curso de pós graduação.

A meu marido por estar comigo em todos os momentos, pela paciência, pela dedicação por me motivar sempre e me empurrar para cima mesmo quando eu não estou bem.

Agradeço também a meu filho que é minha razão de viver, meu incentivo.

A minha sogra e sogro por serem como pais para mim, pessoas que me incentivam, me ajudam e me fazem crescer tanto na minha vida pessoal como na profissional.

A minha mãe que é uma inspiração para mim por ser uma pessoa guerreira, dedicada ao trabalho, uma mãe maravilhosa.

Agradeço ao orientador Osvaldo que tanto me ajudou e me auxiliou com as dúvidas nessa jornada para conclusão desse trabalho.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuiu para o desenvolvimento do presente trabalho, pois nada nessa vida se constrói sozinho.

“A força do direito deve
superar o direito da força”.

(Ruy Barbosa)

RESUMO

Em 2020 a pandemia de covid-19 surpreendeu a todos e teve um forte impacto nas relações de trabalho e sociais, bem como na economia. Diante desse contexto, a presente pesquisa teve o objetivo de analisar o impacto da pandemia na concessão do auxílio por incapacidade temporária no caso de trabalhadores incapacitados temporariamente para trabalhar em virtude de terem sido acometidos pela covid-19. Assim, a presente investigação destinou-se a alcançar as seguintes etapas de pesquisa: a) revisar a literatura sobre o Direito Previdenciário no Brasil e os benefícios de auxílio por incapacidade temporária e o auxílio doença-acidentário; b) verificar os efeitos das mudanças nas relações de trabalho devido a pandemia de covid-19 e de mudanças na legislação, e; c) analisar a concessão de benefícios por incapacidade temporária em virtude de Covid-19. Como principais resultados, constatou-se que com a pandemia, no primeiro trimestre de 2021 a concessão por incapacidade temporária teve como principal causa a covid-19. Além disso, verificou-se que, muitos pacientes/trabalhadores, mesmo após a recuperação da infecção por covid-19, ficaram com sequelas e até com a chamada Síndrome Pós-covid. Desse modo, discutiu-se a possibilidade de concessão de auxílio por incapacidade temporária na modalidade previdenciária (antigo auxílio-doença) e na modalidade acidentária para os doentes de covid-19 e também para aqueles com sequelas ou Síndrome Pós-covid.

Palavras-Chave: Pandemia. Auxílio por Incapacidade Temporária. Covid-19.

ABSTRACT

In 2020, the covid-19 pandemic surprised everyone and had a strong impact on work and social relationships, as well as on the economy. In view of this context, the present research aimed to analyze the impact of the pandemic on the granting of temporary incapacity aid in the case of workers temporarily unable to work due to having been affected by covid-19. Thus, the present investigation aimed to achieve the following research steps: a) review the literature on Social Security Law in Brazil and the benefits of temporary incapacity assistance and accident-sickness assistance; b) verify the effects of changes in labor relations due to the covid-19 pandemic and changes in legislation, and; c) analyze the granting of temporary disability benefits due to Covid-19. As main results, it was found that with the pandemic, in the first quarter of 2021, the concession for temporary incapacity had the covid-19 as the main cause. In addition, it was found that many patients, even after recovering from the covid-19 infection, many workers were left with sequels and even the so-called Post-covid Syndrome. In this way, the possibility of granting aid for temporary disability in the social security modality (former sickness benefit) and in the accident modality was discussed for patients with covid-19 and also for those with sequelae or Post-covid Syndrome.

Keywords: Pandemic. Aid for Temporary Disability. Covid-19.

LISTA DE ABREVIATURAS

INSS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
OPAS	ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE
OMS	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE
CAP	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES
LOPS	LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO
IAP	INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
PRORURAL	PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL
SINPAS	SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ESPII	EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL
RNA	ÁCIDO RIBONUCLEICO
VOC	<i>VARIANTS OF CONCERN</i> (VARIANTES DE PREOCUPAÇÃO)
CNIS	CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS
EPI	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
MERS	SÍNDROME RESPIRATÓRIA DO ORIENTE MÉDIO
SARS	SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE
ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
MP	MEDIDA PROVISÓRIA
EC	EMENDA CONSTITUCIONAL

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Vírus e epidemias dos últimos 20 anos.....	27
Quadro 2 –	Variantes de preocupação do vírus covid-19.....	29
Quadro 3 –	Diferenças entre os antigos auxílios doença e acidente.....	47

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Imagem microscópica do coronavírus.....	25
Figura 2 – Portal Meu INSS.....	34
Figura 3 – Evolução do número de mortes por covid-19 no Brasil..	49
Figura 4 – Casos de infecções por coronavírus no Brasil.....	49
Figura 5 – Patologias que resultaram na concessão de auxílio por incapacidade temporária no primeiro semestre de 2021.....	52

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	16
2.1 A origem e a evolução do Direito Previdenciário no Brasil.....	16
2.2 Direitos Sociais	18
2.2.1 Direitos Sociais na Constituição.....	20
2.3 O Auxílio por incapacidade temporária (antigo Auxílio Doença)	22
2.4 O Auxílio Doença	22
3. A PANDEMIA DE COVID-19 E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO	25
3.1 A pandemia de Covid-19.....	25
3.2 Impactos da pandemia de Covid-19 no Direito Previdenciário.....	30
4. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	35
4.1 Auxílio por Incapacidade Temporária e seus requisitos legais	35
4.2 Auxílios por incapacidade temporária e a perícia média diante da pandemia da covid – 19.....	38
4.3 Entendimento do STF acerca da Covid-19 como doença ocupacional.....	41
5. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM CASOS DE COVID-19	46
6. CONCLUSÕES	55
REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

Em 2019 o coronavírus começou a circular na China e em 2020 o mundo começou a enfrentar a pandemia de covid-19. Para frear a propagação do vírus, vários governos implementaram medidas de prevenção e combate à pandemia como os novos protocolos de saúde pública e o distanciamento social.

No Brasil se instalou uma crise sanitária com várias consequências, medidas duras tiveram que ser tomadas, como o isolamento social, a obrigatoriedade do uso das máscaras, o fechamento de estabelecimentos comerciais e serviços públicos não essenciais. Com tais medidas muitas empresas tiveram que, além de fechar suas portas, se ajustar as normas e decretos impostos com regras rígidas, apesar de algumas flexibilizações.

Além do comércio, as escolas e universidades tiveram aulas suspensas por tempo indeterminado, aeroportos e transportes públicos tiveram que se ajustar a nova realidade ditada pela pandemia, muitos tiveram que paralisar as viagens e transportes públicos, até mesmo a completa proibição da circulação nas ruas, o chamado “*lockdown*”, exceto para a compra de alimentos e medicamentos ou a busca de assistência à saúde.

Os efeitos da Pandemia foram sentidos em todas as áreas, visto que afetou diretamente a economia e, conseqüentemente os contratos de trabalho, o que fez com que muitas empresas tivessem que se reestruturar, a exemplo da implementação do trabalho remoto (*home office*).

No setor educacional, as aulas tiveram que passar para a modalidade remota, mas com o avanço da vacinação, algumas instituições retomaram as aulas presenciais de forma gradual. A pandemia também afetou produtores, prestadores de serviços, distribuidores, além dos serviços públicos, resultando em problemas na receita, na aquisição do lucro, e até no cumprimento das obrigações e contratos.

A pandemia de covid-19 também trouxe impactos ao Direito Previdenciário, uma vez que no início da pandemia tivemos agências fechadas e atendimento suspensos, perícias que haviam sido marcadas antes da pandemia não puderam ser realizadas diante do avanço do vírus que se proliferava de forma rápida e devastadora tendo um aumento rápido de

contaminados que tenham um quadro de agravamento e um auto índice de mortos.

Tais medidas afetaram diretamente a concessão de benefícios, e dentre eles um dos mais afetado está o benefício por incapacidade ao trabalho, como o auxílio por incapacidade temporária (o antigo auxílio-doença). Esse benefício é concedido para o segurado que se torna incapacitado para as atividades laborais ou habituais por mais de 15 dias. Para ter direito ao auxílio o segurado tem que passar por uma perícia médica, através de perito do INSS.

Devido a situação pandêmica as agências do INSS desmarcaram as perícias já agendadas e suspenderam as marcações para novas pericias o que gerou um enorme prejuízo para os segurados com uma demora absurda na análise dos pedidos.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem a finalidade de analisar o impacto da pandemia na concessão do auxílio por incapacidade temporária e do auxílio doença acidentário. Para isso, serão realizadas as seguintes etapas (objetivos específicos): a) revisar a literatura sobre o Direito Previdenciário no Brasil e os benefícios de auxílio por incapacidade temporária e o auxílio doença acidentário; b) verificar os efeitos das mudanças nas relações de trabalho devido a pandemia de covid-19 e de mudanças na legislação, e; c) analisar a jurisprudência a respeito da concessão doenças ocupacionais em tempos de Covid-19.

A pesquisa realizada foi do tipo bibliográfica e documental, buscando recolher todos os elementos necessários a fim de averiguar os impactos da Covid-19 e as mudanças nas relações de trabalho em diversas fontes, como revistas jurídicas, publicações de artigos científicos, leis, livros e jurisprudência, que tratam sobre o assunto no cotidiano e suas consequências.

O presente estudo possui uma metodologia de abordagem dedutiva, na qual as leis e teorias tentam explicar o problema. Trata-se de um estudo de abordagem do tipo explicativa, que explora o objeto estudado. O resultado teve como opção uma pesquisa clara e qualitativa devido a uma busca para melhor entendimento, visando mostrar a realidade sobre o tema.

Assim, para abordamos o tema “impactos da pandemia da covid-19 no Direito Previdenciário: análise dos requisitos legais para a concessão do auxílio por incapacidade temporária”, o presente trabalho irá apresentar quatro

capítulos, sendo o primeiro capítulo uma retrospectiva histórica da Previdência Social no Brasil, com aspectos sobre o Direito Social e princípios constitucionais.

Já o segundo capítulo aborda o surgimento da pandemia e suas peculiaridades e o impacto da pandemia do Direito Previdenciário em que se discute as consequências causadas pela pandemia através das medidas adotadas pelo INSS para combate a proliferação do vírus, além das consequências/prejuízos causados aos segurados devido a adoção de tais medidas.

O terceiro capítulo trata da análise dos requisitos legais para concessão do auxílio por incapacidade temporária, em que se discute sobre os requisitos legais para a concessão do auxílio, além das principais alterações no auxílio por incapacidade temporária diante da pandemia da covid-19. Nesse capítulo também se traz o entendimento do STF acerca da coronavírus como doença ocupacional e a validação do STF para a concessão de auxílio por incapacidade temporária sem perícia durante a pandemia.

E por fim, no quarto capítulo discutir-se-á sobre a análise dos requisitos legais para a concessão auxílio por incapacidade temporária para infectados por covid-19, além da caracterização da covid-19 como doença do trabalho.

2. PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

2.1 Retrospectiva histórica do Direito Previdenciário no Brasil

No Brasil, a previdência social tem sua origem na iniciativa privada já que, historicamente, entidades como as santas casas de misericórdia deram início a atuação na área da seguridade social. No que tange a previdência, em 1835, foi instituído o chamado “Mongeral” (Montepio Geral dos Servidores do Estado), também de iniciativa privada, e é considerada a primeira entidade de previdência privada do Brasil.

A partir da constituição de 1891, o texto constitucional dispõe sobre a aposentadoria por invalidez, no entanto, específica para funcionários públicos. Outra inovação da época foi o Decreto nº 3.274/1919, que regulamentou as obrigações provenientes de acidentes de trabalho, prevendo o seguro obrigatório e as indenizações pagas aos trabalhadores que sofreram acidentes.

A Previdência e seguridade social no Brasil remete aos seus marcos iniciais, como a Lei Eloy Chavez (Decreto Legislativo nº 4.682/1923), embora esse decreto não seja o primeiro dispositivo legal sobre o assunto (GOES, 2020). Esse dispositivo legal tem sua importância pois, a partir dele foram criados os sistemas de Caixas de Aposentadoria e Pensões – CAPs, que beneficiavam classes trabalhadores. As CAPs eram distintas por empresas e seguimentos de trabalhadores, mas na década de 30, no governo de Getúlio Vargas, as CAPs foram substituídas pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões - IAPs.

Ainda no governo de Getúlio Vargas, houveram muitos progressos trabalhistas e previdenciários como a Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, a regulamentação dos benefícios acidentários, e auxílios como o auxílio doença, maternidade, família e seguro-desemprego, além da implantação da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (BEHRING e BOSCHETTI, 2007).

Fazendo uma retrospectiva histórica, observa-se o incremento de benefícios previdenciários (como auxílio maternidade abono família) e a crescente inclusão das instituições previdenciárias nas décadas de 60 e 70, como a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A cada nova redação dada à Carta Magna, novos termos foram sendo cunhados, como o termo “seguro social” trazido na Constituição de 1937, e “previdência social” na Constituição 1946. Ainda sobre as inovações dos textos constitucionais, podemos incluir o instituto do auxílio-desemprego da Constituição de 1965.

Em 1971, como Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, foi instituída a previdência social dos que exercem atividade rural. Seis anos depois, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, através da Lei nº 6.439/1977, o que unificou em um sistema único as entidades de previdência social, assistência médica e social.

Como consequência da criação do SINPAS, o texto constitucional de 1988 promulgação da Constituição Federal de 1988 também unifica as áreas da seguridade social, saúde e previdência e em 1990 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é criado.

Para os autores Leitão e Meirinho (2018, p.49) a Previdência Social tem o caráter contributivo e visa a proteção (previdenciária) do segurado. Como explica a Central Única dos Trabalhadores – CUT (1995), a Previdência:

[...] vem, assim, exatamente no sentido de dar cobertura a tais infortúnios, vez que o ser humano, regra geral, e o brasileiro em particular, não possuem uma cultura no sentido de fazer uma prevenção de eventuais acontecimentos naturais inerentes à própria existência humana e às atividades desenvolvidas na vida profissional. Desta forma cabe ao Estado a iniciativa de fazer tal previsão e de criar os meios capazes de efetivar a proteção social aludida (CUT, 1995, p.6).

Com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e do crescente desequilíbrio os recursos recebidos e os benefícios concedidos, em 2019 é instituída a Emenda Constitucional n.º 103/2019 que implementa mudanças no sistema previdenciário.

A EC n.º 103 dispõe sobre cinco espécies regras de transição para o Regime Geral da Previdência Social, as quais regulamentam a metodologia de cálculo da aposentadoria do segurado, a saber: a) Regra 86/96 Progressiva (art. 15); b) tempo de contribuição mínimo e idade progressiva (art.16); c) Tempo de contribuição mínimo, acrescido de pedágio (art. 17); d) aposentadoria por idade,

com tempo mínimo de contribuição (art.18), e; e) idade mínima com tempo de contribuição, acrescido de pedágio (art. 20). Segundo Lazzari et al. (2020) as regras de transição têm a finalidade de antecipar,

[...] regras do sistema que irão vigorar até que venham a ser no futuro editadas as leis complementares, permitindo, assim, que a reforma possa produzir efeitos imediatos em vários aspectos, não ficando condicionada à revisão da legislação infraconstitucional (LAZZARI et al, 2020, p. 241).

Mesmo em regime provisório, as mudanças implementadas pela EC nº 103/2019 resultam no aumento da idade para a aposentadoria e em uma ampliação do tempo de contribuição do beneficiário, representando, de forma generalista, um retrocesso para algumas outras classes de trabalhadores.

2.2 Os Direitos Sociais

No contexto da Revolução Industrial, na Inglaterra do século XVIII (TEIXEIRA e SOUZA, 1985), os trabalhadores passaram a ser mão-de-obra assalariada, porém, devido as condições de trabalho insalubres, como é relatado por Lebrão (1997):

Nas novas fábricas, os trabalhadores eram mulheres e, principalmente, crianças. Estas eram compradas de orfanatos e de pais miseráveis e revendidas aos donos de fábricas [...] eram espancadas caso não trabalhassem devidamente. Os acidentes de trabalho eram numerosos, provocados por máquinas primitivas sem qualquer proteção, movidas por correias expostas - principal causa dos acidentes - e a morte dos pequenos trabalhadores era muito frequente. Inexistindo limite de horas de trabalho, os operários iniciavam suas atividades pela madrugada, abandonando-as somente ao cair da noite, e em muitas fábricas o trabalho prosseguia durante a noite em locais parcialmente iluminados por bicos de gás. As atividades de trabalho eram executadas em ambientes fechados, onde a ventilação era muitíssimo precária [...] (LEBRÃO, 1997 p.84).

Devido às péssimas condições de trabalho e a existência de poucas ou até inexistentes garantias de segurança ao trabalhador, começaram a surgir movimentos de trabalhadores reivindicando melhores condições de trabalho. Da

Revolução Industrial, surgem, então, as chamadas *tradeunions*, os primeiros sindicatos. Segundo Löwy (2011), tais coalizões permanentes destinavam-se a proteção dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho e remuneração.

Gradativamente tais organizações foram conquistando importantes direitos mantidos até hoje em ordenamentos jurídicos pátrios, como a proibição do trabalho infantil, a regulamentação do trabalho feminino e o direito de realização de greve.

Num cenário de exploração do trabalhador, de condições de trabalho semelhante a escravidão e direitos praticamente inexistentes, os sindicatos têm um papel de destaque. Assim, pode-se afirmar que a Inglaterra da Revolução Industrial foi o berço histórico do surgimento dos direitos dos trabalhadores e também dos direitos sociais, já que foi um local e período marcados pela defesa do trabalhador em sua luta com os empregadores propiciando condições mais favoráveis para o desempenho das suas atividades laborais e busca por condições dignas e garantias coletivas e individuais, culminando, por exemplo, na criação da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que foi a positivação do direito dos trabalhadores, e também da criação do INSS no Brasil.

Sobre a origem dos direitos sociais, Nunes Júnior (2017) afirma que:

[...] a ideia de direitos sociais remete aos primórdios do capitalismo industrial. Neste período histórico, preconizavam-se relações econômico-sociais libertas de amarras jurídicas, com o mercado produzindo os insumos básicos para sua autorregulação. Os institutos jurídicos gerais, em especial a propriedade privada e a autonomia da vontade, aplicados à seara das relações econômicas, eram os únicos balizamentos para as relações então entabuladas (NUNES JÚNIOR, 2017, p.1).

Nesse contexto, a Constituição Federal brasileira, em suas várias versões, vem agregando em seu instituto os direitos dos trabalhadores e o direito a seguridade e assistência social.

Os Direitos Sociais são constituídos pelos direitos fundamentais, sendo caracterizado pelas liberdades positivas, as quais são de observância obrigatória no Estado Social de Direito, e tem por objetivo a melhoria das condições de vida dos que são hipossuficientes, buscando à efetivação da igualdade social, que

são pilares do Estado democrático, pela nossa Constituição Federal. Silva (2008) explica que:

[...] Os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto, sendo que os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos de sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção e participação estatal na economia não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e dos mais numerosos. (SILVA, 2008, p. 183).

Outro acontecimento histórico que também é considerado um marco para os Direitos Sociais é a Segunda Guerra Mundial. Após o horror do holocausto, em todo mundo cresceu a preocupação humanística com os direitos sociais e a busca pela renovação e consolidação dos direitos humanos. Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948, foi a grande influência para a adoção dos direitos sociais e humanos em várias constituições pelo mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos institui o fundamento dos direitos sociais, além do princípio da dignidade humana, mas também o princípio da solidariedade, já que esse princípio exalta o direito à previdência social (artigos 22 e 25), o direito ao trabalho e a proteção ao desemprego (art. 23, n. 1), os principais direitos relacionados aos contratos de trabalho, como a igualdade de remuneração no trabalho de igual valor (art. 23, n.º 1). 2º), salários mínimos (art. 23.º, n.º 3), sindicatos livres para os trabalhadores (art. 23.º, n.º 4), descanso e lazer, limitação do trabalho horas, licença remunerada (art. 24) e direito à educação (como as obrigações de educação básica gratuita, educação técnica e profissional universal, além da igualdade de acesso ao ensino superior (COMPARATO, 2007, p. 230).

2.2.1 Direitos Sociais na Constituição

A Constituição Federal de 1988, fruto da elaboração histórica que ora cotejamos, dotou com certa força um extenso rol de direitos fundamentais secundários, especialmente em seu artigo 6º: Educação, Saúde, Trabalho, Habitação, Lazer, Segurança, Previdência Social, proteção à maternidade, entre outros, como observa-se em seu artigo 6, o qual dispõe que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p.1).

O Direito à Educação está disposto na Constituição de 1988 e na Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 101, III, do ECA), que estabelecem que medidas devem ser tomadas para proteger os direitos desses menores, incluindo matrícula e participação obrigatória no ensino fundamental.

A Constituição de 1988 foi a primeira da Constituição brasileira a considerar o direito à saúde como um direito social fundamental, no capítulo da seguridade social, direito de todo indivíduo e dever do Estado por meio de políticas públicas adequadas (artigo 196). Constituição), enquanto a seguridade social visa ajudar a sociedade a restabelecer suas necessidades de saúde, entre outros direitos fundamentais, conforme dispõe o artigo 201 I e II da Constituição de 1988.

O direito à previdência social e o direito à previdência social estão vinculados aos direitos dos trabalhadores, que podem ser derivados dos incisos XXII (redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança), inciso XXIII (remuneração adicional para quem realiza trabalho sob pena, atividades insalubres ou perigosas) e XXXIII (proibição de trabalhar à noite e exercer atividades perigosas e insalubres para crianças e adolescentes), todos estes dispositivos do artigo 7º.

O direito social da garantia a assistência aos desamparados se encontra amparado pelo disposto no artigo 203 V da Constituição de 1988, a título de prestação continuada, representada por salário mínimo mensal concedido a pessoas com deficiência ou idosos incapazes de sustentar-se ou providos por seus familiares.

Como nos ensina Kertzman (2009), os direitos da seguridade e previdência dispostos na constituição, derivam dos seguintes princípios constitucionais, a saber: a) Solidariedade; b) Universalidade da cobertura e do atendimento; c) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais; d) Seletividade e distributividade na prestação dos

benefícios e serviços; e) Irredutibilidade do valor dos benefícios; f) Equidade na forma de participação do custeio; g) Diversidade da base de financiamento, e; d) Caráter democrático e descentralizado da administração da Previdência, Seguridade e Assistência à saúde.

2.3 Auxílio por Incapacidade Temporária (antigo Auxílio Doença)

O Benefício por Incapacidade Temporária, que antes era conhecido como auxílio-doença, passou a ter essa denominação após a Reforma da Previdência implementada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e regulamentado pelo artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Este auxílio da Previdência Social é concedido ao segurado que se encontra impossibilitado de executar suas atividades laborais ou realizar atividades diárias por mais de quinze dias. Para a concessão desse benefício, o segurado deve ter cumprido a carência de 12 contribuições anteriores à data da ocorrência que o impossibilitou de trabalhar, exceto na ocorrência de acidente, doença profissional ou ocupacional de qualquer natureza que tenha relação com às atividades laborais do segurado.

O segurado que estiver em período de carência, ou seja, pelo período em que permanecer coberto, poderá realizar a solicitação do Auxílio Invalidez Temporária, mesmo que não o segurado não tenha realizado contribuições para o INSS.

2.4 Auxílio Doença

O auxílio-doença, a partir da reforma trabalhista passou a chamar-se pagamento do auxílio-doença. Esse benefício é devido ao segurado a partir do 16º dia de afastamento das suas atividades laborais, conforme dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (BRASIL, 1991).

Após o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, se o segurado ficar incapaz para o trabalho, seja temporariamente ou permanentemente em virtude de acometimento por doença, por um prazo superior a 15 dias consecutivos, tem direito a concessão o auxílio-doença. Essa carência, no entanto, é dispensada no caso em que a incapacidade para o trabalho advir de um acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, conforme dispõe o artigo 26, da Lei nº 8.213/91. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...] II – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (BRASIL, 1991).

O benefício do auxílio-doença deixa de ser pago ao segurado nas seguintes situações: a) a partir do reestabelecimento da capacidade para trabalhar do segurado; b) no caso de o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez; c) após a solicitação do segurado e anuência da perícia médica do INSS, e; d) quando o segurado retorna de forma voluntária às suas atividades laborais.

O segurado que recebe o benefício de auxílio-doença tem direito ao recebimento do 13º salário ao qual deve ser pago integralmente ao segurado afastado sendo responsável pelo pagamento, a empresa, referente ao período trabalhado incluindo os 15 (quinze) dias e a Previdência Social, referente ao período de afastamento.

No caso de um período de afastamento com prazo superior a por mais de 6 (seis) meses, o segurado que recebe o auxílio-doença o direito a férias no período aquisitivo, iniciando novo período aquisitivo a contar da data de retorno ao trabalho desse segurado.

O benefício do auxílio-doença é revisto de forma periódica, vista que é a perícia que determina a condição de capaz (ou não) do segurado para a manutenção do benefício ou da sua suspensão. O segurado, a depender do caso, também deve submeter-se a reabilitação profissional para que possa voltar a estar capaz para desenvolver suas atividades laborais.

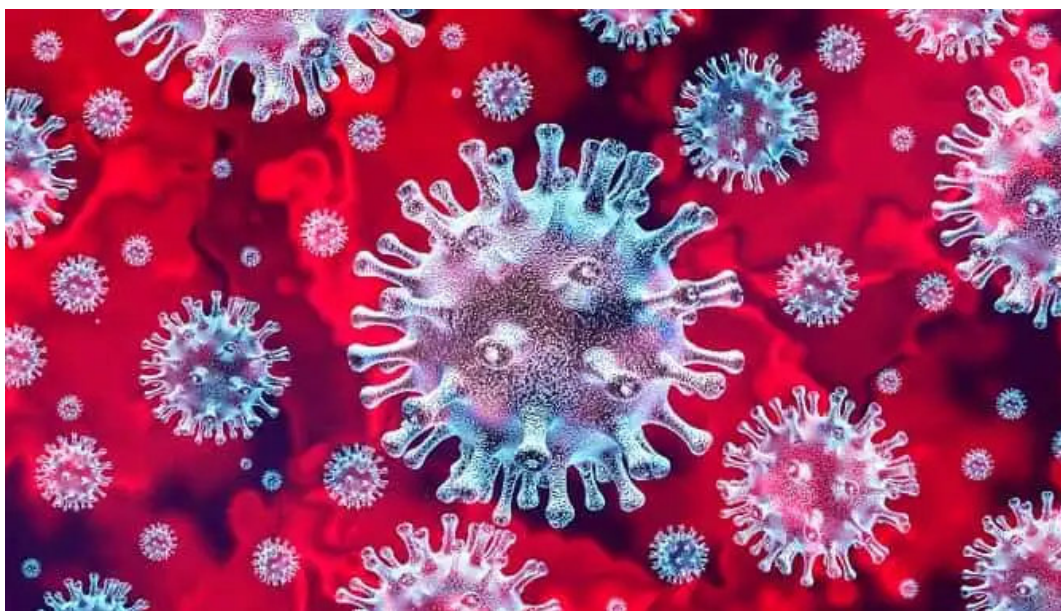
Quando o segurado se reabilita, ou atesta-se o caráter permanente da sua incapacidade para o trabalho, a concessão do auxílio-doença cessa. Por outro lado, o auxílio-doença é cessado e convertido em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, de acordo com o caso específico.

3. A PANDEMIA DE COVID-19 E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

3.1 A pandemia de Covid-19

Os vírus com denominação “coronavírus” são pertencentes a família *coronaviridae* (ROEHE, 2020) e recebem essa denominação porque ao serem analisados através de microscópio parecem ter uma coroa proteica (e, por isso, o termo “corona”), como mostra a Figura 1:

Figura 1 – Imagem microscópica do coronavírus.



Fonte: Quintanilla (2020, p.1).

Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum². No entanto, em 2019 um novo tipo de coronavírus iniciou uma pandemia, surgida de forma avassaladora, e com fácil transmissão, tomou proporções preocupantes por todo o mundo. A princípio, nada se sabia sobre essa nova cepa, apenas que nunca havia sido identificada em seres humanos.

Desde a década de 60 as infecções por coronavírus são conhecidas pela comunidade científica. Sabe-se da existência de sete principais tipos de

coronavírus humano, sendo quatro destes responsáveis por 5 a 10% das afecções respiratórias agudas leves. São eles: HCoV-OC43, HCoV-HKU1, HCoV-229E e HCoV-NL63. Outros três tipos são reconhecidos pela capacidade de provocar síndromes respiratórias graves: o MERS-CoV (*Middle East Respiratory Syndrome*), o SARS-CoV e o SARS-CoV-2 (RAFAEL, 2020).

Os coronavírus são vírus que contaminam mamíferos, peixes e aves que são compostos por uma única camada de RNA e são envelopados, o que os torna sensíveis aos sabonetes, detergentes e substâncias solventes de gorduras (ROEHE, 2020). O Comitê Internacional de Taxonomia de Vírus - ICTV adotou o termo “síndrome respiratória aguda grave 2” ou ainda, SARS-CoV-2, como nome para a nova doença causada pelo vírus covid-19 (SENHORAS, 2020).

Estudos apontam que o causador da SARS-CoV-2 seja um vírus quimérico entre um coronavírus de morcego e um coronavírus de origem desconhecida. Uma das possibilidades aponta para o morcego sendo reservatório da SARS-CoV-2, transmitindo ao homem via pangolim. O pangolim-CoV é 91,02% e BatCoV RaTG13 é 90,55% idêntico ao SARS CoV-2, respectivamente. Logo, é improvável que a origem do SARS-CoV-2 seja artificial, por manipulação laboratorial. Entretanto, ainda que remota, são necessárias maiores investigações para que se possa descartar uma provável liberação do SARS- CoV-2 (DUARTE, 2020).

Os coronavírus pertencem à ordem Nidovirales e família Coronaviridae. A subfamília Coronavirinae é composta pelos gêneros Alphacoronavirus e Betacoronavirus, cujos membros infectam mamíferos e Gammacoronavirus e Deltacoronavirus, os quais infectam tanto aves quanto mamíferos. O SARS-CoV-2 é um β -coronavírus (subgênero Sarbecovírus, Subfamília Orthocoronavirinae), possuindo como material genético RNA de sentido positivo não segmentado (WOO et al., 2012; ZHU et al., 2020).

A covid-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. A parte dos pacientes com Covid-19 podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória grave. Assim, desde 2019, uma nova crise de saúde pública ameaça o mundo com o surgimento e a propagação do novo coronavírus

2019 (2019-nCoV) ou da síndrome respiratória aguda grave coronavírus 2 (SARS-CoV-2).

O vírus que aterroriza o mundo nesse momento é o Sars-CoV-19, mas outros tipos de coronavírus já preocuparam o mundo, como o Sars-Cov que, em 2002, causou um surto de Síndrome Respiratória Aguda Grave – SARS na China. Em 2012, tivemos uma epidemia de Mers-CoV, vírus causador da Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS), surgida na Arábia Saudita. Assim, nos últimos vinte anos, podemos verificar que várias epidemias nos deixaram em alerta, como podemos mostrar no Quadro 1:

Quadro 1 - Vírus e epidemias dos últimos 20 anos

Vírus	Início da epidemia	Doença causada	Letalidade
Ebola	2018	Ebola	25 a 90% de letalidade
Zika	2015	Zika	0,1% de letalidade, mas a contaminação resultou no grande número de nascimentos de crianças com microcefalia
H1N1 (influenza A)	2009	Gripe suína	2 a 2,5% de letalidade
H5N1 (influenza de origem aviária)	2003	Gripe aviária	50% de letalidade
Mers-Cov	2012	Síndrome Respiratória do Oriente Médio	36% de letalidade
Sars-CoV	2002	Síndrome Respiratória Aguda Grave	10% de letalidade
Sars-CoV-19	2019	Síndrome Respiratória Aguda Grave	3,6% de letalidade

Fonte: Elaborado pela autora (2022) com base nas informações publicadas por Dantas (2020).

O novo coronavírus, batizado de Sars-Cov-2, começou a infectar humanos na província de Hubei, na cidade de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. A resposta sobre sua origem ainda não é definitiva essa é uma das várias questões sobre o novo coronavírus que a Ciência tem tentado desvendar.¹

Segundo os autores Ferreira Neto e Corrêa (2020) o vírus do covid-19 é transmitido através de gotículas, que podem se originar do nariz ou da boca e estarem sendo transmitidas através do contato humano ou através do contato com superfícies contaminadas.

Não tem sido fácil esclarecer os sintomas da covid-19, já que a cada momento a lista de sintomas associados a doença cresce. Entre os sintomas conhecidos podemos citar: febre, dor de cabeça, dor de garganta, congestão nasal, perda de olfato e paladar, dificuldade para respirar, conjuntivite, erupção cutânea na pele, descoloração dos dedos das mãos ou dos pés e até mesmo dermatites estão sendo associadas a doença.

Segundo a OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde) em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de coronavírus. Em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2².

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus².

Em 11 de março de 2020, a covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de covid-19 em vários países e regiões do mundo².

Após a confirmação da pandemia algumas medidas deveriam ser tomadas, assim o Ministério da Saúde, seguindo instruções da OMS, editou a

¹O Direito do Trabalho na crise da COVID-19 / coordenadores Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão – Salvador: Editora JusPodivm, 2020 p.39¹

² Histórico da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em 12/12/2021.

portaria 356, de 11 de março de 2020, regulamentando a aplicação da Lei n° 13.979/20 regulamentando medidas de distanciamento social e isolamento como meio para a diminuição da propagação do novo coronavírus³.

Após a confirmação da pandemia do novo coronavírus o caos se instalou por toda a população mundial, as autoridades públicas não tinham parâmetros, ninguém sabia o que fazer, e muitas medidas foram tomadas sem saber se seriam certas ou erradas.

Atualmente, circulam pelo mundo pelo menos cinco variantes de preocupação (Quadro 2) (VOCs, da sigla em inglês *variants of concern*), consideradas mais transmissíveis e com maior risco de levar a casos de gravidade: alfa, beta, gama, delta e ômicron².

Quadro 2 – Variantes de preocupação do vírus covid-19

Variante	Linhagem	País em que foi documentada originalmente	Data de primeiro registro da variante
Alpha	B.1.1.7	Reino Unido, Set-2020	18-Dez-2020
Beta	B.1.351	África do Sul May-2020	18-Dez-2020
Gamma	P.1	Brasil, Nov-2020	11-Jan-2021
Delta	B.1.617.2	Índia, Out-2020	VOI: 4-Abr-2021 VOC: 11-Mai-2021
Omicron*	B.1.1.529	Múltiplos países Nov-2021	VUM: 24-Nov-2021 VOC: 26-Nov-2021

Fonte: Adaptado de OMS (2022).

³ Lei 13.979/20. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

A questão é que o covid-19 se espalhou pelo mundo todo e seus efeitos extrapolaram a área da saúde, atingem todos as áreas seja financeira, empresarial, administrativa e judicial, fato é que muitas ainda serão as mudanças provocadas por essa pandemia.

3.2 Impactos da Pandemia da Covid-19 no Direito Previdenciário

Não há dúvidas de que a pandemia gerou para o Brasil uma mescla de situações aptas a ensejar um verdadeiro caos social e institucional. Se por um lado havia a necessidade repentina de mudança de hábitos sociais como imposição de distanciamento social, até então nunca experimentado pelos brasileiros, cumprimento de quarentena, obrigatoriedade de uso de máscaras, por outro lado os operadores do direito tiveram que ajustar a forma de se relacionar com a sociedade, e ao próprio *modus operandi* do Poder Judiciário.

Numa velocidade paralela à disseminação do novo vírus, Atos Normativos, Resoluções, Portarias e Recomendações de todas as esferas do Poder Judiciário tentaram coadunar a necessidade de medidas urgentes de prevenção destinadas aos usuários e prestadores de serviços judiciais, com a premência inafastável da continuidade da prestação jurisdicional⁴.

Assim, foi regulamentada a Lei nº 13.979/20 com decisões importantes que visava a proteção da coletividade impondo regras como medidas de distanciamento social e isolamento como meio para a diminuição da propagação do novo coronavírus.

Dentre as medidas adotadas destaca-se o art. 3º que prevê o isolamento para as pessoas doentes ou contaminadas e a quarentena para as pessoas que estão com suspeitas de contaminação, vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser

⁴ O Direito do Trabalho na crise da COVID-19 / coordenadores Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão – Salvador: Editora JusPodivm, 2020 p.50

adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena⁵

Outra determinação que gerou polemica foi a determinação de realização compulsória de realização de exames e vacinação, conforme art. 3º, III, da mesma Lei, vejamos:

[...] determinação de realização compulsória de a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos⁶;

A Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 trouxe outra importante mudança no que tange as regras para concessão do BPC (Benefício de Prestação Continuada), estabeleceram algumas medidas de proteção social que foram adotadas durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública, um outro critério de aferição da renda familiar mensal per capita que poderia ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo, contudo tal medida foi revogada posteriormente pela Lei nº 14.176, de 2021)⁷.

A Lei nº 13.982/20, também trouxe um importante auxílio no valor de R\$ 600,00 que foram pagos aos trabalhadores que perderam sua fonte de renda, com exigências de critérios para concessão do referido auxílio, conforme art. 2º, segue:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; II - não tenha emprego formal ativo; III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário mínimo ou a

⁵ Lei 13.979/20. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

⁶ Lei 13.979/20. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

⁷ Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV⁸.

A referida lei instituiu o pagamento inicialmente de cinco parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), posteriormente outros auxílios emergenciais forma disponibilizados com valores distintos como forma de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia de coronavírus.

Considerando as restrições impostas pela Pandemia as agências do INSS decidiram suspender o atendimento ao público com o intuito de preservar não só os servidores, como também os beneficiários. Para isso foi criada a Portaria 373 de 16 de março de 2020 que interrompeu, por até 120 (cento e vinte) dias as rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por eles em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia de coronavírus, não havendo a necessidade de comprovação de vida nesse período⁹.

Além disso, a Portaria 412 de março de 2020, no seu inciso IV -autorizou aos agentes bancários a realização de comprovação de vida por meio de procurador ou representante legal, sem o prévio cadastramento junto ao INSS, dos beneficiários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos¹⁰.

Como forma de melhorar os impactos econômicos da pandemia o Decreto nº 10.695, de 4 de maio de 2021 antecipou em 50% a primeira parcela do 13º salário dos aposentados e pensionistas. A primeira, correspondente a 50% do benefício devido no mês de maio de 2021, foi paga juntamente com os benefícios

⁸ Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>

⁹ Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-373-de-16-de-marco-de-2020-248328921>

¹⁰ Decreto nº 10.695, de 4 de maio de 2021 Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.695-de-4-de-maio-de-2021-317790895>

dessa competência – de 25 de maio a 8 de junho. A segunda parcela foi paga junto com os benefícios da competência do mês de junho de 2021 – de 24 de junho a 7 de julho. Em geral, o pagamento ocorre nas competências agosto e novembro¹¹.

A ideia de adiantar os recursos é jogar dinheiro na economia em um novo momento de atividade mais fraca devido o avanço da pandemia. Colocando dinheiro na mão dos beneficiários e pensionistas, o consumo tende a ser estimulado e fazer com que a circulação de dinheiro aumente. Segundo o Ministro da Economia, Paulo Guedes, assim como o auxílio emergencial, a medida visa proteger a população mais vulnerável no momento de crise. Atualmente 70% dos beneficiários do INSS recebem um salário mínimo de benefício¹².

Considerando o aumento constante de contaminação e de pessoas hospitalizadas, além dos números de mortos várias medidas tiveram que ser tomadas para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Assim, como medida para evitar a contaminação e seguindo determinações sobre medidas de segurança tanto para os servidores públicos, como para os segurados e beneficiários as agências tiveram seus atendimentos presenciais suspensos.

Assim, o Presidente do INSS, estabeleceu orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento dos usuários às Agências da Previdência Social durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19). Tal medida foi imposta pela Portaria de nº 412 de 20 de março de 2020. Além da imposição para fechamento das agências a Portaria também dispensou a apresentação de documentos originais para autenticação de cópias dos documentos anexados pelos canais remotos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 9.094, de 2017¹³.

Uma outra medida tomada devido a pandemia foram as suspensões das perícias presenciais. Dessa forma dispensaram os segurados da necessidade

¹¹ Decreto nº 10.695, de 4 de maio de 2021 Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.695-de-4-de-maio-de-2021-317790895>

¹² Revista Veja, Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/governo-garante-antecipacao-do-13o-do-inss-e-estuda-beneficio-a-informais/> Acessado dia 22/01/2022, 18:24

¹³ Portaria 412 de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-inss-412-2020.htm> Acessado dia 24/01/2022, 20:08 h

de comparecer nas agências previdenciárias para realizar a perícia médica presencial em todos os casos.

Os segurados tiveram que realizar o requerimento de maneira digital, através da plataforma “MEU INSS”, enviando digitalmente cópia do atestado médico (Figura 2). A análise dos documentos era realizada pela perícia médica, que atuavam com plantões remotos em canais digitais, fazendo as devidas verificações para deferimento ou não do benefício.

Figura 2 – Portal Meu INSS.



Fonte: MEU INSS (2022).

Da análise da Figura 2, observa-se que um dos principais flyers do site já faz referência a busca de informações sobre o funcionamento das agências do INSS durante a pandemia de covid-19 e os protocolos de atendimento presencial para aqueles que realizaram agendamento prévio.

4. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

4.1 Auxílio por Incapacidade Temporária e seus requisitos legais

Como já fora discutido, o auxílio por incapacidade temporária é um benefício de caráter temporário, no qual, a sua concessão se fundamenta nos seguintes requisitos: a) incapacidade para o exercício do labor; b) ter qualidade de segurado; c) cumprimento da carência estabelecida pela legislação vigente; d) incapacidade laborativa superior a 15 (quinze) dias.

O por incapacidade temporária pode ser requerido pelo próprio segurado ou por seu representante legal (nos casos em que o segurado se encontrar em internação hospitalar, por exemplo), e também pode ser requerido pelo próprio empregador, como no caso em que o segurado é empregado ou contribuinte individual que preste serviço a empresa. Especificamente neste último caso, ao empregador caberá acesso a todas as informações e decisões administrativas relativas ao requerimento do auxílio por incapacidade temporária (conforme dispõe o artigo 76-A, do Decreto 3.048/1999).

Inicialmente, é preciso provar a qualidade de segurado e também a ocorrência de doença ou acidente em que, comprovadamente tenha trazido prejuízo que torne o segurado incapaz temporariamente para o labor. Cabe ressaltar a simples ocorrência de evento danoso, seja doença ou acidente, por si só não gera necessariamente uma incapacidade. Logo, não basta apenas comprovar, por exemplo, a ocorrência de um acidente ou de uma doença, mas tal ocorrência deve estar acompanhada da comprovação da incapacidade temporária para o trabalho para ter o direito ao benefício.

No que tange a qualidade de segurado e a carência, existem algumas exceções à regra em que é devido o benefício. É o caso, por exemplo, em situação em que o evento danoso ocorre no período de graça. Tal período trata-se daquele em que o segurando permanece com a cobertura previdenciária logo após o encerramento das contribuições 12 meses, após a rescisão, a cobertura previdenciária sem que esteja contribuindo.

É possível que esse período seja estendido, caso se demonstre a situação de desemprego involuntário, especialmente quando o beneficiário está recebendo as parcelas de seguro-desemprego. Nesse caso específico, são acrescentadas mais 12 meses como extensão do período de graça.

Sobre o requisito carência, que é o tempo mínimo de contribuição realizada pelo segurado, em geral ela é de 12 meses de contribuição. Por isso, a fim de evitar negativas do INSS na concessão do benefício é importante conferir o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais anteriormente à solicitação do deferimento da concessão do benefício.

Através da consulta ao CNIS é possível ter acesso ao extrato de contribuições, já que o CNIS é uma base de dados que apresenta as informações dos vínculos contributivos.

Nos casos em que a incapacidade para o labor for decorrente de um acidente ou de uma doença profissional ou do trabalho, a carência de 12 meses pode ser dispensada.

Outro caso em que a carência é dispensada é quando o segurado adoece com uma das doenças listadas pelo Ministério da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, a exemplo das patologias: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (BRASIL, 1991).

Cabe ressaltar que essa lista de doenças é um rol taxativo que é atualizada pelo Ministério a cada 03 anos, conforme previsão do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, de acordo com os critérios “de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado” (BRASIL, 1991).

Ocorre que, para a concessão do benefício a incapacidade para o trabalho é feita mediante comprovação dessa incapacidade através de perícia médica. Devido a pandemia de covid-19, em caráter de excepcionalidade, a perícia médica para o auxílio-doença tem sido substituída por atestado e laudo médico, que deve ser apresentado pelo segurado através do site MEU INSS para

acelerar a fila de espera e evitar aglomerações na espera pelo atendimento presencial nas agências do INSS.

É preciso compreender que, diante do afastamento social, superlotação do sistema de saúde, introdução de cepas cada vez mais infecciosas, medidas como a dispensa da perícia médica precisaram ser implementadas para dar assistência de forma ágil ao segurado, porém tal dispensa não significa a falta de comprovação da incapacidade, já que tal fato se pauta na provação de incapacidade temporária para o labor por meio de provas documentais a exemplo de atestado de médico habilitado, exames e laudos clínicos.

Assim, a possibilidade de enviar a comprovação documental pelo portal e solicitar a antecipação do benefício constitui uma importante ferramenta para a efetivação da seguridade do cidadão e evita a precarização do atendimento em tempos de pandemia.

Durante a redução do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social devido a pandemia de covid-19, é requerer a antecipação do auxílio por incapacidade temporária, no valor de um salário mínimo vigente, e enviar o envio do atestado médico pelo site “MEU INSS”.

Essa medida resulta da disposição da Portaria Conjunta nº 9.381 publicada em 07.04.2020, a qual disciplinou a antecipação do importe de um salário mínimo mensal ao segurado que requer o auxílio por incapacidade temporária junto ao INSS.

Conforme dispõe a Portaria Conjunta nº 9.381/2020, o segurado pode requerer a prorrogação da antecipação do auxílio doença a depender do período de afastamento estabelecido no atestado médico ou mediante apresentação de um novo atestado médico.

Ressaltamos que, no caso de antecipação do auxílio por incapacidade temporária, o segurado deverá submeter-se a Perícia Médica Federal após o término do regime de plantão reduzido no atendimento presencial do INSS nas seguintes hipóteses: a) “no caso em que o período de afastamento do labor, incluindo a prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses”; b) “para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio por incapacidade temporária”; c) “quando não for possível conceder a antecipação

do auxílio por incapacidade temporária com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos” (SABER A LEI, 2021, p.1).

Importa lembrar que no caso de beneficiários que exercem mais de uma atividade laboral abrangida pelo INSS, ao segurado será devido o benefício mesmo que a incapacidade seja apenas em uma das atividades, conforme entendimento da TNU na Súmula 72 e artigo 73 do Decreto nº 3.048/99.

4.2 Auxílio por incapacidade temporária e a perícia médica diante da pandemia da Covid-19

Para a concessão do Auxílio por incapacidade temporária, o beneficiário tem que passar por uma perícia médica que irá detectar através de consultas e exames se o trabalhador está apto ou não para retornar a trabalhar. O médico perito através da análise de condições físicas ou psíquicas irá emitir um laudo constando as reais condições do beneficiário.

A perícia médica, via de regra, é fundamental para comprovar a necessidade ou não do auxílio por incapacidade temporária. Tendo em vista que registra a doença que afeta a saúde do beneficiário atestando sua capacidade laboral para o trabalho, a necessidade de afastamento do trabalho e o tempo médio de recuperação.

Ocorre que, com o avanço da pandemia de covid-19 o INSS teve que se adaptar à nova realidade imposta pela crise mundial de saúde e muitas medidas tiveram que ser tomadas, dentre elas está a concessão de auxílio por incapacidade temporária sem a realização de perícia médica.

Assim, no dia 21 de março de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.131 que autoriza o INSS até o dia 31 de dezembro de 2021, conceder o benefício por incapacidade temporária mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade. Vejamos *ipsis litteris* o artigo sexto da referida lei:

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por

incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento. (BRASIL, 2021).

Não obstante o STF, através da ADI 6928, decidiu que é constitucional dispositivo legal que permite a concessão do auxílio por incapacidade temporária mediante apresentação de atestado médico durante a pandemia da covid-19.

O julgamento virtual que foi finalizado em 23 de novembro de 2021 foi decidido, por unanimidade, a constitucionalidade do dispositivo legal que permite a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) mediante apresentação de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença durante a pandemia de covid-19 (STF, 2021).

Devido ao aumento constante nos casos de contaminação que só crescia a cada dia e para evitar uma contaminação em massa dos trabalhadores foram impostas regras nas empresas, dentre elas o isolamento social em caso de suspeitas de covid-19, mesmo que não houvesse a comprovação e o trabalhador estivesse em contato com uma pessoa contaminada, deveria proceder com o isolamento.

Como os hospitais públicos e privados viviam lotados diante do quadro pandêmico, para não haver prejuízos aos trabalhadores por faltas, no dia 26 de março de 2021, foi publicada a Lei nº 14.128/2021 que alterou o artigo 6º da Lei nº 605/1949 e flexibilizou para o trabalhador a comprovação de doença, não sendo obrigada a comprovação por sete dias, conforme art. 7º, § 4º, conforme trazemos *in verbis* a seguir:

§ 4º Durante período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por 7 (sete) dias (BRASIL, 2021).

Contudo, após o 7º dia, o trabalhador teria que apresentar um documento do SUS ou um documento médico que fosse regulamentado pelo Ministério da Saúde que comprovasse a doença, na prática seria o atestado médico ou exames de PCR¹⁴ (sigla que em português significa Reação em Cadeia da Polimerase) ou de sangue que comprovasse o estado de saúde atual e caso o exame testasse negativo o trabalhador deveria retornar as atividades laborais no 8º dia. Conforme preconiza o § 5º da referida Lei:

§ 5º No caso de imposição de isolamento em razão da Covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, além do disposto neste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.

As perícias revisionais no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade também foram suspensas, a partir do dia 12 de janeiro de 2022, conforme Portaria Conjunta INSS/SPMF nº 263 de 11 de janeiro de 2022.

Contudo, a suspensão não alcançou os casos de mutirões de realização de perícia médica que já estavam previamente programados e com viagens definidas no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Segundo o Ministério da Previdência e Emprego, as perícias que foram suspensas serão remarçadas para o segundo semestre de 2022, e o INSS irá comunicar os segurados sobre a nova data de remarcação (BRASIL, 2022). Os segurados convocados para o Programa de Revisão que tiveram a perícia suspensa continuarão recebendo o benefício normalmente, até serem atendidos pela Perícia Médica.

Portanto, observa-se que a situação pandêmica trouxe alterações importantes no tocante a concessão do auxílio por incapacidade temporária,

¹⁴ A sigla PCR em inglês significa *Reverse transcription polymerase chain reaction*. Durante a pandemia de covid-19 o teste RT-PCR foi muito utilizado para realizar o diagnóstico de covid-19 em pacientes sintomáticos.

principalmente por ser um benefício com concessão condicionada a passagem por perícia médica regular e que essas alterações não resultaram em prejuízos maiores para os beneficiários, considerando que houve uma flexibilização no que tange a comprovação da doença ou capacidade laboral para obtenção do auxílio.

4.3 Entendimento do STF acerca da covid-19 como doença ocupacional.

Diante da declaração de estado de calamidade decretada em março de 2020 foi criada a Medida Provisória 927/2020 com o propósito de flexibilizar as normas trabalhistas e amenizar os impactos provocados pela pandemia as empresas e empregados.

Considerando que houveram muitas empresas que fecharam suas portas e muitos empregados que sofreram prejuízos pela falta de emprego, a MP 927/2020 veio com objetivo de preservar empregos durante o agravamento da pandemia.

Contudo, alguns dos seus artigos foi tema de debates no meio jurídico, como o art. 29 que não considerava a contaminação pelo covid-19 como doença ocupacional, exceto mediante comprovação do nexa causal:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexa causal (BRASIL, 2020).

Assim, alegando a inconstitucionalidade do referido artigo foram interpostas sete ADIs contra o referido artigo (ADI 6342, ADI 6344, ADI 6346, ADI 6348, ADI 6349, ADI 6352, ADI 6352). No dia 29 de abril de 2020, por maioria dos votos, o STF suspendeu a eficácia do artigo 29 da MP 927/2020.

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu em decisão liminar a eficácia de dois artigos da Medida Provisória 927/2020, que autoriza empregadores a utilizar medidas excepcionais para tentar manter o vínculo trabalhista de seus funcionários durante a pandemia do novo coronavírus. Segundo a decisão da Corte, ficam sem validade o artigo 29, que não

considerava doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores por covid-19 e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho apenas a atividades de orientação, sem autuações. A suspensão tem caráter temporário (SENADO FEDERAL, 2020).

Diante de tal decisão o ônus da prova passa a ser do empregador para provar a doença ocupacional do empregado contaminado pela covid-19. O Empregador passa a ter responsabilidade de manter as medidas de prevenção para evitar a contaminação no local de trabalho.

Logo, isto significa, na prática, que a exposição do empregado a risco ambiental e laboral, com o consequente contágio pelo novo coronavírus, caracterizará doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, podendo acarretar a responsabilização civil do empregador por danos morais e materiais, bem como trazer diversas implicações trabalhistas e previdenciárias ao contrato de trabalho.

Dessa forma ficará os empregadores com a responsabilidade de implementar e fiscalizar aplicação de medidas preventivas internas para evitar o contágio no ambiente de trabalho. A CLT também impõe regras em seu capítulo V como forma de garantir a aplicação de medidas preventivas para segurança dos trabalhadores em seus ambientes de trabalho, garantias essas previstas na Constituição Federal.

É dever das empresas proporcionar um ambiente de trabalho saudável, com boas condições de higiene, com medidas de segurança adequadas e medicina do trabalho, sob pena de infringir o art. 7º, XXII da CF.

Assim para evitar os acidentes de trabalho as empresas são obrigadas a tomar algumas medidas de segurança dentre elas a obrigatoriedade dos funcionários ao uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).

Com isso, a lei delega ao empregador a responsabilidade pela adoção e uso das medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, nos termos dispostos no parágrafo primeiro do referido artigo 19 da Lei nº 8.213/91: “§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.”

Não obstante, a referida Lei em seu artigo 20 dispõe que são consideradas como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, conforme segue:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (BRASIL, 1991).

Por sua vez, existe um rol taxativo das doenças que não são consideradas como doenças ocupacionais no § 1º do artigo 20 da referida Lei 8.213/91, senão vejamos:

§ 1º — Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição (BRASIL, 1991).

Em contrapartida, o inciso III do artigo 21 da mesma Lei, diferente da alínea “d” do artigo supracitado, aduz que as doenças provenientes de contaminação acidental do trabalhador em seu ambiente de trabalho são consideradas como acidente de trabalho, assim prevendo:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; (BRASIL, 1991).

Como já dito alhures, ao julgar um conjunto de ADIs contra a MP nº 927/2020, a Excelsa Suprema Corte suspendeu a eficácia do artigo 29 da MP, de modo que a doença ocasionada pelo novo coronavírus pode então ser considerada como acidente de trabalho, em que pese a moléstia não esteja relacionada no Regulamento referido na Lei nº 8.213/1991.

Dessa forma, a covid-19 pode ser caracterizada como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, cumulada com a exceção prevista na alínea “d” do §1º do mesmo dispositivo, contudo se faz necessário que haja nexo de causalidade entre a contaminação e a atividade exercida.

Contudo, já existem julgados recentes como o da 11ª Turma do TRT/SP que não entendem a covid-19 com doença ocupacional, vejamos:

A 11ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região (TRT/SP) decidiu que a covid-19 não pode ser automaticamente reconhecida como doença relacionada ao trabalho e nem se pode admitir o reconhecimento genérico do nexo de causalidade entre a doença e as atividades profissionais, mesmo quanto às atividades prestadas pelos Correios (Processo nº 1000762-44.2020.5.02.0607, DEJT 26/08/2021) (CONEXÃO DO TRABALHO, 2021).

Assim como a 2ª Turma do TRT 6ª Região (TRT/ CARUARU/PE), processo 0000875-16.2020.5.06.-312, que afastou o nexo de causalidade por ter evidenciado ter sido adotado todas as medidas pelo empregador para prevenção da contaminação pelo covid-19 exigidas pelas autoridades sanitárias, nesse caso específico o empregado trabalhava em hospital, contudo, mesmo trabalhando em ambiente com risco de contágio alto, a juíza decidiu que ficou provado que o empregador cumpriu com todos os procedimentos de segurança exigidos pelas autoridades competentes.

Por outro lado, existem julgados em algumas Turmas que caracterizam responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, independente da culpa, caso os empregados contraíam covid-19 em ambiente de trabalho que seja propício a contaminação, como dos hospitais, independente de terem sido adotadas ou não medidas de proteção, esse foi o entendimento da 1ª Turma do TRT da 4ª Região, em acórdão publicado no dia 15/07/2021, no processo nº 0020390-19.2020.5.04.0821.

Portanto, diante de tantos entendimentos acerca da doença ocupacional surge uma insegurança, principalmente para o empregado/beneficiário que em uma situação de litígio já estaria em desvantagem, primeiro por ter que demonstrar o ônus de prova e provar que foi contaminado no seu ambiente de

trabalho, segundo por ter que provar ao INSS que está contaminado para ter direito ao benefício, principalmente nos casos dos beneficiários que não possuam plano de saúde e dependam do SUS para conseguir essa comprovação. Assim, entende-se ter suma importância o reconhecimento da contaminação pelo covid-19 como doença ocupacional sendo essa uma forma de garantir maior proteção aos trabalhadores.

5. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM CASOS DE COVID-19

Lembramos que o auxílio-doença é um benefício que se adquire o direito ao recebimento em função de uma incapacidade temporária para o trabalho enquanto que o auxílio-acidente é um benefício indenizatório no qual o segurado que faz jus é aquele que sofreu um acidente ou foi acometido por uma doença ocupacional em que não se recupera totalmente e restam sequelas permanentes as quais reduzem a sua capacidade laboral. Sobre isso, Freitas (2018) explica que:

Diferentemente dos demais benefícios, o auxílio-acidente se constitui como indenização e não como parcela alimentar a substituir a remuneração, como o são o auxílio-doença ou a aposentadoria, quando da incapacidade temporária ou permanente do segurado ao trabalho. Trata-se de uma indenização que depende da ocorrência de evento que venha a provocar ao segurado incapacidade parcial e permanente (FREITAS, 2018, p. 18).

O auxílio-acidente é o benefício pago ao segurado que ficou com sequela permanente após um acidente, devido ao trabalhador que teve uma redução em sua capacidade para trabalhar na função que exercia, ainda que este continue trabalhando. Enquanto o auxílio-doença é devido em razão de uma incapacidade temporária para o labor, o auxílio-acidente é um benefício indenizatório devido ao segurado que não se recupera totalmente de uma doença ocupacional ou acidente e fica com sequelas permanentes que reduzem a sua capacidade para trabalhar.

Assim, fica evidenciada que para a concessão do auxílio-doença tem como requisito básico a comprovação da redução da sua capacidade laboral e a possibilidade de retorno ao trabalho quando sua capacidade laboral for reestabelecida (como mostra o Quadro 3).

Como nos ensina Ibrahim, “o auxílio-doença é benefício temporário, pois perdura enquanto houver convicção da possibilidade de retorno à atividade remunerada” (IBRAHIM, 2018, p. 612). Isso significa que para ter continuidade da concessão do benefício, também é necessário comprovar que a incapacidade

para o labor perdura. Sobre essa questão, Kertzman (2009, p.395) explica que para tal comprovação, é necessário que o segurado passe por um exame médico-pericial junto ao INSS.

Quadro 3 – Diferenças entre os antigos auxílios doença e acidente

	AUXÍLIO-DOENÇA	AUXÍLIO-ACIDENTE
<i>Grau da incapacidade</i>	Parcial ou total	Parcial
<i>Duração da incapacidade</i>	Temporária	Permanente
<i>Carência</i>	12 contribuições	Não tem
<i>Natureza do benefício</i>	Remuneratória, com piso	Indenizatória, sem piso
<i>Benefício + salário</i>	Apenas quando parcial	Sempre
<i>Quem tem direito</i>	Todos os segurados	Todos exceto o contribuinte individual e o facultativo

Fonte: Maleski (2021).

Com a reforma previdenciária o auxílio doença e o auxílio acidentário, passaram a constituir o auxílio por incapacidade temporária, conforme o disposto da Emenda Constitucional n° 103/2019, e regulamentado pelo artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Em virtude da reforma previdenciária, a Portaria n. 450/2020, especificamente em seu artigo 39, dispôs que o auxílio-doença seria renomeado como auxílio por incapacidade temporária, existindo, portanto em duas modalidades: a acidentária e a previdenciária.

O benefício por incapacidade temporária de natureza previdenciária decorre de doença não associada ao labor ou em decorrência de estado clínico não derivado de acidente de trabalho ou suas equiparações, na qual reduz a capacidade para trabalhar do segurado de modo temporário.

Por outro lado, o benefício por incapacidade temporária de natureza acidentária decorre de um acidente que causou danos que reduziram a capacidade laboral do segurado. Em apertada síntese pode-se constatar que para adquirir o benefício é preciso ter uma sequência de acontecimentos: primeiro, a ocorrência do acidente; segundo, as lesões oriundas do acidente ficarem consolidadas e causarem sequelas; terceiro, as sequelas diminuírem a capacidade de trabalho.

Desde o início da pandemia, a covid-19 já matou mais de 649 mil pessoas no Brasil (Figuras 3) e mais 5,95 milhões de pessoas pelo mundo (JHU CSSE COVID-19, 2022). Os casos no país continuam a crescer, e com o surgimento da nova variante ômicron, de 14 a 27 de fevereiro de 2022 o Brasil já conta com mais de 1,283 de infectados¹⁵ (Figura 4).

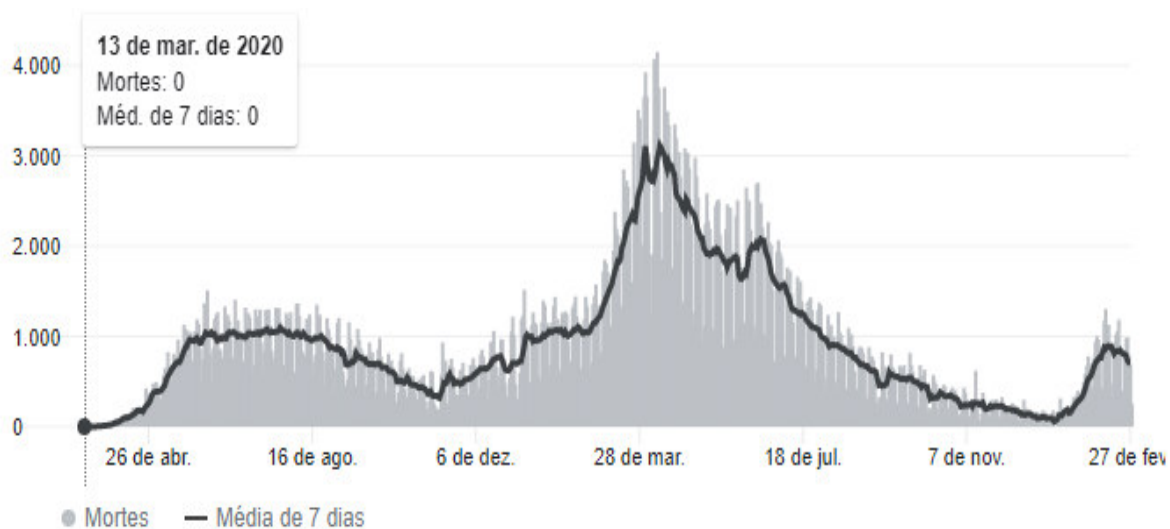
Segundo o Instituto Butantan (2022), pode-se incluir entre os sintomas da síndrome causada pelo covid-19: “febre persistente, desconforto gastrointestinal, conjuntivite bilateral não purulenta, sinais de inflamação com muco e comprometimento cardiovascular, como miocardite (inflamação no músculo cardíaco)” (BUTANTAN, 2022, p.1).

Embora o covid-19 seja essencialmente uma síndrome respiratória aguda grave, e por isso ataque os pulmões, a doença pode provocar problemas cardíacos, doenças renais ou neurológicas, e suas sequelas podem se manter ativas meses após a cura do paciente (A GAZETA, 2022).

O portal Isto É aponta ainda que mesmo nos casos mais leves de covid-19 os infectados com a cêpa ômicron¹⁸ podem, mesmo após curados da doença, apresentar as seguintes sequelas: fraqueza muscular, fadiga, cansaço, falta de ar, perda de memória, confusão (ISTO É, 2022).

¹⁵ A variante Ômicron é uma variante do vírus SARS-CoV-2, causador da covid-19. Essa linhagem B.1.1.529 foi notificada à Organização Mundial da Saúde – OMS, pela África do Sul em 24.11.2021 e trata-se de uma variante mais transmissível que suas antecessoras lambda, alpha, beta, epsilon, eta, kappa, delta, theta, iota, e gamma.

Figura 3 – Evolução do número de mortes por covid-19 no Brasil



Fonte: JHU CSSE COVID-19 Data (2022).

Figura 4 – Casos de infecções por coronavírus no Brasil.



Fonte: JHU CSSE COVID-19 Data (2022).

Para os pacientes que necessitaram de internação em UTI, também há registro de sequelas como:

[...] Fadiga, cansaço, fraqueza, mal-estar, Falta de ar (ou dificuldade para respirar, respiração curta), Fibrose nos pulmões e/ou rins, Perda de paladar e olfato (temporária ou duradoura), Dores de cabeça, Dores e/ou fraqueza musculares, Dificuldades de linguagem, raciocínio/concentração e memória, Distúrbios do sono (insônia), Depressão e ansiedade, Agravamento de doenças preexistentes (TJDF, 2021, p.1).

Ainda sobre os pacientes graves, também foram identificados sintomas persistentes menos comuns pós-covid-19, como:

[...] Dor no peito, palpitações, hipertensão e outros cardiovasculares, Tontura, Tromboses, Bexiga neurogênica (dificuldade de urinar de forma espontânea), Queda de cabelo, Diarreia, dores abdominais, náusea, apetite reduzido (TJDF, 2021, p.1).

Além desses sintomas e sequelas já discutidas, alguns autores, a exemplo de Peres (2020), discutem os efeitos da chamada “Síndrome Pós-Covid-19”, também conhecida como “covid longa”. Este termo refere-se a persistência de sintomas de covid-19 mesmo após a recuperação da doença.

Aqueles que são acometidos por essa síndrome manifestam uma grande variedade de sintomas, os quais dependem da gravidade da infecção, carga viral, e sua extensão, além de quais órgãos a doença afetou.

Uma pesquisa realizada pelas autoras LOPEZ-LEON et al. (2021) estimou que 80% dos pacientes infectados com SARS-CoV-2 desenvolveram um ou mais sintomas de longo prazo, os quais surgiram ou se seguiram de 14 a 110 dias da infecção.

Entre os sintomas mais comuns pode-se citar: fadiga (58%), dor de cabeça (44%), distúrbio de atenção (27%), queda de cabelo (25%) e dispneia (24%). As autoras pontuam ainda que:

O COVID-19, causado pelo SARS-CoV-2, pode envolver sequelas e outras complicações médicas que duram semanas a meses após a

recuperação inicial, que passou a ser chamada de Long-COVID ou COVID long-haulers.

[...] Do ponto de vista clínico, as equipes multidisciplinares são cruciais para o desenvolvimento de medidas preventivas, técnicas de reabilitação e estratégias de gerenciamento clínico com perspectivas de todo o paciente projetadas para lidar com cuidados prolongados com COVID-19 (LOPEZ-LEON et al., 2021, p.1).

Diante dos efeitos nefastos do covid-19 e das sequelas que esta patologia deixa nos pacientes, mesmo após a recuperação, fica evidente que as sequelas trazidas por esta doença podem resultar em problemas respiratórios, renais ou cardíacos crônicos, dificuldade de locomoção, e até problemas cognitivos. Logo, ser acometido pela covid-19 pode trazer danos que não só impactam na qualidade de vida, mas também podem reduzir a capacidade laboral ou resultar na sua incapacitação (temporária ou permanente) para o trabalho.

Além disso, conforme a pesquisa realizada por Lopez-Leon et al. (2021), os efeitos da covid-19 podem ser prolongados e suas sequelas sentidas pelos infectados, mesmo após recuperados, por período superior a 15 dias.

Dessa forma, evidencia-se a possibilidade de admissão da covid como doença ocupacional (no caso de ter sido contraída no ambiente de trabalho) e suas sequelas análogas a sequelas acidentárias, em casos específicos (a exemplo da concessão do benefício por incapacidade temporária acidentário).

Nesse sentido, Bittencourt et al. (2021) defendem que:

[...] o trabalhador infectado deve ter seus direitos protegidos, uma vez que o ambiente de trabalho é uma proteção constitucional garantida ao trabalhador [...] proteção à saúde e segurança do trabalhador no ambiente laboral, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana (BITTENCOURT et al., 2020, p. 83-84).

Segundo o Portal de Notícias R7, a covid-19 foi a terceira causa de requerimentos de concessão de auxílio por incapacidade temporária em 2020, sendo que, em 2021 a,

Infecção por coronavírus lidera concessão por incapacidade temporária. De janeiro a março, foram concedidos 13.259 auxílios-doença por covid-19. No ano passado, a doença era a terceira causa para o benefício. (R7, 2021, p1).

A Figura 5, mostra que as concessões de auxílio por covid-19 representam quase o dobro de concessões da segunda causa das

incapacitações temporárias no primeiro trimestre de 2021, superando, inclusive, transtornos do disco lombar, disco intervertebral e dor na lombar.

Figura 5 – Patologias que resultaram na concessão de auxílio por incapacidade temporária no primeiro trimestre de 2021.

Doença que resultou na incapacidade para o trabalho	Auxílio previdenciário	Auxílio acidentário	Total
1º Infecção por coronavírus	13.085	174	13.259
2º Transtornos do disco lombar (hérnia de disco)	7.726	327	8.053
3º Dor lombar baixa (dor nas costas)	6.393	928	7.321
4º Fratura da extremidade distal do rádio (punho quebrado)	6.307	1.011	7.318
5º Outros transtornos de discos intervertebrais	7.015	283	7.298
6º Síndrome do manguito rotador (bursite)	4.922	1.047	5.969
7º Fratura da perna e tornozelo	4.860	769	5.629
8º Lesões do ombro	4.594	996	5.590
9º Leiomioma do útero (tumor benigno no útero)	5.277	-	5.277
10º Transtornos internos dos joelhos	4.804	286	5.090
11º Fratura da clavícula	4.333	712	5.045
12º Lumbago com ciática (dor lombar com inflamação do nervo ciático)	4.332	704	5.036
13º Episódios depressivos	4.794	218	5.012
14º Fraturas de outros dedos	3.215	1.791	5.006
15º Dorsalgia (dor nas costas)	4.212	510	4.722
16º Fratura de ossos do metatarso (fratura no pé)	3.911	800	4.711
17º Neoplasia maligna da mama (câncer de mama)	4.624	1	4.625
18º Fratura do maléolo lateral (tornozelo quebrado)	4.036	539	4.575
19º Transtorno misto ansioso e depressivo	3.968	269	4.237
20º Fratura ao nível do punho e da mão	3.121	747	3.868

Fonte: Extraído do site Exclusiva (2021).

Diante deste contexto, nesta pesquisa discute-se a possibilidade de o trabalhador segurado que foi infectado pela covid-19 ter o direito a receber o benefício de incapacidade temporária acidentária em caso de sequelas e síndrome pós-covid-19, além da possibilidade de perceber o auxílio por incapacidade temporária previdenciário (antigo auxílio-doença) no caso em que for contaminado pela covid-19 e ficar incapaz para o labor em período superior a 15 dias.

É evidente que, no caso de trabalhadores da saúde, os quais trabalham na linha de frente do combate a covid-19 nas unidades de saúde, clínicas e hospitais, fica claro a comprovação do nexos causal entre a covid-19 e o

acometimento pela doença. No entanto, é preciso lembrar que a covid-19 é uma doença letal, e que possui uma alta transmissibilidade. Logo, por exemplo, no caso do trabalhador que se desloca para o trabalho através de transporte público, fica difícil comprovar o nexo de causalidade com o acometimento da doença e o trabalho. É por isso que, considerando as situações específicas impostas pela pandemia, deve-se haver a presunção de causalidade no caso da patologia covid-19.

Também é preciso lembrar que na relação de trabalho, o colaborador é hipossuficiente e por isso, o ônus da prova deve ser do empregador, afim de comprovar as condições salubres do ambiente de trabalho, bem como o cumprimento do distanciamento e fornecimento de equipamentos de proteção. Por outro lado, conhecendo-se a natureza da limitação, estado de saúde, lesão ou sequela, é possível demonstrar a existência da incapacidade temporária para a realização de determinada atividade laboral (nexo causal).

Ademais, os autores Bittencourt et al. (2020) vão além, e defendem que o trabalhador que contraiu covid-19 e ficou incapaz para o labor tenha o direito a concessão do auxílio por incapacidade temporária na modalidade acidentária, visto que nesta modalidade não há exigência da carência de 12 meses de contribuição previdenciária.

Desse modo, os autores (BITTENCOURT et al., 2020) argumentam que:

Explica-se que como o trabalhador esteve vulnerável a contaminação do vírus e suas consequências, por razões de trabalho, não há motivo para que o benefício recebido seja o de incapacidade temporária previdenciária. Partindo dessa visão, resta como motivo suficiente, a necessidade de concessão do benefício para o segurado, podendo o trabalhador usufruir de todos os direitos pertinentes ao benefício de incapacidade temporária acidentária, como não precisar de carência para realizar seu requerimento, estabilidade no emprego garantida por até 12 meses após o retorno ao trabalho e a obrigatoriedade de o empregador depositar seu FGTS durante o período de afastamento. Alinhado ao exposto até aqui, o Supremo Tribunal Federal reconheceu por meio de liminar “a covid-19 como doença ocupacional, permite que trabalhadores de setores essenciais que forem contaminados possam ter acesso a benefícios como auxílio-doença, protegidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)”. Desta forma, a medida corrobora com o apresentado em tela, garantindo direitos a todos os trabalhadores que se encontram expostos ao vírus em suas atividades laborais. Desse modo, resta claro a possibilidade da concessão do benefício para o trabalhador brasileiro, de forma que este tenha seus direitos previstos em lei garantidos, caso venha a contrair o vírus da covid-19 (BITTENCOURT et al., 2020, p.87).

Corroborando com a tese dos autores Bittecourt et al. (2020), é fato que existe a possibilidade de equiparação das sequelas do covid-19 e da Síndrome Pós-covid com situações análogas a questões acidentárias.

Sobre isso, dispõe a Súmula nº 378 do TST que:

Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. I – É constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II – São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Por outra ótica, conclui-se que, independente de seu enquadramento jurídico para fins de concessão de auxílio por incapacidade temporária para fins previdenciários, a covid-19 tem trazido muitas reflexões e adaptações para o Direito Previdenciário no Brasil e no Mundo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ano de 2020 marcou o mundo e traçou novos caminhos para o mundo do trabalho, as relações interpessoais e os direitos sociais. A pandemia de covid-19, de proporções surpreendentes e sem precedentes, trouxe consigo não só mais de 600 mil mortes no Brasil, mas o aprofundamento da crise econômica, fechamento de postos de trabalho e prejuízos a saúde física, mental e financeira.

Neste contexto, o presente trabalho discutiu os efeitos da pandemia no Direito Previdenciário. É evidente (e natural), que com uma doença tão transmissível e letal, o nível de absenteísmo tenha um crescimento considerável, bem como dos números de requerimentos de solicitação de benefícios previdenciários, a exemplo do auxílio por incapacidade temporária.

Apesar da situação preocupante causada pela pandemia de covid-19, faz-se necessário garantir os Direitos Sociais dos cidadãos, especialmente o que tange o Direito à saúde, a previdência, assistência e à seguridade social. Cabe-se ressaltar que a assistência e a previdência são fontes de proteção aos cidadãos, uma vez que esses dependem das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais para efetivar o exercício do princípio da dignidade humana. Logo, é dever do Estado, proporcionar tal assistência e tornar efetivos os direitos sociais garantidos constitucionalmente.

Isto posto, a concessão de benefícios previdenciários, por exemplo aos afetados pela covid-19 e suas sequelas também é garantir a dignidade e exercer a solidariedade, em momentos de pandemia. Diante desse contexto, a presente pesquisa teve o objetivo de analisar o impacto da pandemia na concessão do auxílio por incapacidade temporária no caso de trabalhadores incapacitados temporariamente para trabalhar em virtude de terem sido acometidos pela covid-19.

Para isso, foi necessário realizar as seguintes etapas de pesquisa: a) revisar a literatura sobre o Direito Previdenciário no Brasil e os benefícios de auxílio por incapacidade temporária e o auxílio doença-acidentário; b) verificar os efeitos das mudanças nas relações de trabalho devido a pandemia de covid-19 e de mudanças na legislação, e; c) analisar a concessão de benefícios por incapacidade temporária em virtude de Covid-19.

A pesquisa teve caráter bibliográfica e documental, averiguou os impactos da Covid-19 e as mudanças nas relações de trabalho em diversas fontes, como revistas jurídicas, publicações de artigos científicos, leis, livros e jurisprudência, que tratam sobre o assunto no cotidiano e suas consequências.

Ao discutir a problemática sob o tema “impactos da pandemia da covid-19 no Direito Previdenciário: análise dos requisitos legais para a concessão do auxílio por incapacidade temporária”, percebeu-se que no primeiro trimestre de 2021 o maior número das concessões do auxílio por incapacidade temporária teve como causa o covid-19.

Nesta pesquisa também foi possível constatar que alguns autores consideram que para os casos de pessoas recuperadas de covid-19 mas que continuam com sequelas e a chamada Síndrome Pós-covid, seria cabível a concessão do auxílio por incapacidade temporária na modalidade acidentária.

Para trabalhos futuros, sugere-se que sejam investigados se houve aumento da concessão de aposentadorias em virtude de incapacitação permanente para o trabalho em virtude do acometimento por covid-19. Uma hipótese é que as sequelas de covid-19 e os danos causados aos rins, coração, cérebro e pulmões, bem como o agravamento de doenças pré-existentes de pacientes recuperados dessa infecção viral, pode comprometer de forma permanente e irreversível a capacidade para o labor dos trabalhadores.

Dessa forma, justifica-se a presente pesquisa e as demais que sucedam as discussões e informações aqui já debatidas, visto que essa análise é relevante não só para os Operadores do Direito, mas também para os legisladores, elaboradores de políticas públicas e todos os segurados.

REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra (coord.) et al. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Editora JusPodivm: Salvador: 2020.

BEHRING, Elaine Rossetti e BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

BITTENCOURT, Bianca da Rosa. DIAS FILHO, João Alves. QUEIROZ, Matheus Filipe de. TOVO, Paula. Incapacidade temporária: a caracterização da covid-19 como doença ocupacional. v. 24 n. 50 (2020): **Saberes em perspectiva**. Disponível em: <
<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/455/319>>.
 Acesso em: 28.02.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979/20**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 02/02/2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.274/1919**. Disponível em:<
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html#:~:text=para%20o%20trabalho.-,Art.,propria%20victima%20ou%20de%20estranhos.>>. Acesso em: 17/02/2022.

BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 17/02/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>.
 Acesso em: 29.01.2022.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069/90**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25.02.2022.

BRASIL. **Lei nº 14.131/2021**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.131-de-30-de-marco-de-2021-311647165>>. Acesso em: 20.02.2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E EMPREGO. **Perícia Médica de revisão é suspensa**. 2022. <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/previdencia/2022/janeiro/pericia-medica-de-revisao-e-suspensa>. Acesso em: 28.02.2022.

BRASIL. **Lei nº 605/1949**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm>. Acesso em: 28.02.2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 927/2020**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-927-de-22-de-marco-de-2020-249098775>>. Acesso em: 27.02.2022.

BUTANTAN. INSTITUTO BUTANTAN. **Covid-19 já matou mais de 1.400 crianças de zero a 11 anos no Brasil e deixou outras milhares com sequelas**. 2022. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/noticias/covid-19-ja-matou-mais-de-1.400-criancas-de-zero-a-11-anos-no-brasil-e-deixou-outras-milhares-com-sequelas>>. Acesso em: 01.03.2022.

CONEXÃO DO TRABALHO. **Covid não é doença ocupacional, decide 11ª Turma do TRT-SP**. 2021. Disponível em: <<https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/trabalhista/-geral/covid-19-nao-e-doenca-ocupacional-decide-11-turma-do-trtsp/>>. Acesso em: 27.02.2022.

CUT. **Uma nova Previdência Social no Brasil**. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 1995.

DANTAS, Carolina. **Taxa de letalidade do Sars-Cov-2 é maior que a da gripe, mas é a menor da família coronavírus:** veja comparativos (2020). Data de Publicação: 14.03.2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/14/taxa-de-letalidade-do-sars-cov-2-e-maior-que-a-da-gripe-mas-e-a-menor-da-familia-coronavirus-veja-comparativos.ghtml>>. Acesso em: 10.02.2022.

DUARTE, Phelipe Magalhães. COVID-19: **Origin of the new coronavirus.2020. Brazilian Journal of health Review.** Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/viewFile/9131/7740>>. Acesso em: 01.01.2022.

COMPARATO. Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

EXCLUSIVA. Assessoria de Imprensa. **Covid-19 se torna principal motivo para auxílio-doença do INSS.** 2021. Disponível em: <<https://noticias.assessoriaexclusiva.com.br/blog/covid-19-se-torna-principal-motivo-para-auxilio-doenca-do-inss>>. Acesso em: 28.02.2022.

FERREIRA NETTO, R.; CORRÊA, J. W. Epidemiologia do surto de doença por coronavírus (COVID-19). (2020). DESAFIOS - **Revista Interdisciplinar Da Universidade Federal Do Tocantins**, 7(Especial-3), 18-25. Disponível em: <<https://doi.org/10.20873/uftsuple2020-8710>>. Acesso em: 30.01.2022.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** Editora GEN – Método, 2020.

JHU CSSE COVID-19 Data. **Dados de morte por covid-19 no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=mortes+covid+no+Brasil&biw=1366&bih=568&sxsrf=APq-WBtM3X8fDhRCCxPk-_npYHo5P5a9xQ%3A1646086202403&ei=OkgdYuWDGK6m5OUPsuGtmA0&ved=0ahUKEwjliPT6tKP2AhUuE7kGHbJwC9M4ChDh1QMIDg&uact=5&oq=mortes+covid+no+Brasil&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyCAgAEIAEELEDmgslABCABBCxAXCDATIFCAAQgAQyBQgAEIAEMgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAE>

MgUIABCABDIFCAAQgAQyBQgAEIAEOgQIlxAnOg4ILhCABBCxAXDHARDRAzoOCC4QgAQQsQMQxwEQowl6CAgAELEDEIMBOgQIABBDOgclABCxAXBD OgsILhCABBCxAXDUAJolCC4QgAQQsQM6DgguEIAEELEDEIMBENQCOgsIABCABBCxAXDJAzoKCAAQsQMQyQMQQzoFCAAQkgNKBAhBGABKBAhGGA BQAFi1H2DhJGgAcAB4AIAB9QKIAbgekgeIMC4xOS4xLjKYAQCgAQHAAQE& sclient=gws-wiz >. Acesso em: 28.02.2022.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a reforma da previdência**. Salvador. Ed. JusPodivm, 2020.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 6ª. edição, Salvador: JusPODIVM, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 13ª. edição, Niterói: Impetus, 2008.

ISTO É. **Sequelas da ômicron**: quanto tempo demoram a aparecer e quanto tempo duram? 2022. Disponível em: <
<https://www.istoedinheiro.com.br/sequelas-da-omicron-quanto-tempo-demoram-a-aparecer-e-quanto-tempo-duram/>>. Acesso em: 27.02.2022.

LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCHYCHYN, Gisele. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LEBRÃO, Maria Lúcia. **Estudos sobre Morbidade**. São Paulo: Editora EdUSP, 1997.

LEITÃO, André Studart. MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª. edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPEZ-LEON, Sandra. WEGMAN-OSTROSKY, Talia. PERELMAN, Carol. SEPUVELDA, Rosalinda. REBOLLEDO, Paulina. CUAPIO, Angelica. VILLAPOL, Sonia. **More than 50 Long-term effects of COVID-19: a systematic**

review and meta-analysis. 2021. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7852236/>>. Acesso em: 28.02.2022.

LÖWY, MICHAEL. **A teoria da revolução no jovem Marx**. São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

MALEWSKI, Jefferson Luiz. **A concessão de auxílio-acidente por síndrome pós-covid**. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/88251/a-concessao-de-auxilio-acidente-por-sindrome-pos-covid>>. Acesso em: 28.02.2021.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. História da previdência social brasileira. In: MARTINEZ, Wladimir Novaes; BALERA, Wagner; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **História, custeio e constitucionalidade da previdência social**. São Paulo: LTr, 2015.

MEU INSS. **Meu INSS**. 2022. Disponível em: <<https://meu.inss.gov.br/#/login>>. Acesso em: 28.02.2022.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, Edição 1, 2017, Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>>. Acesso em: 22.02.2022.

OMS. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Tracking SARS-CoV-2 variants**. 2022. Disponível em: <<https://www.who.int/en/activities/tracking-SARS-CoV-2-variants/>>. Acesso em: 27.02.2022.

PAHO. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em:

12/12/2021.

PERES, Ana Cláudia et al. **Dias que nunca terminam: sintomas persistentes relacionados à Síndrome Pós-Covid surpreendem pacientes e pesquisadores.** 2020. Disponível em: <<https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/dias-que-nunca-terminam>>. Acesso em: 28.02.2022.

PORTAL R7. **Covid-19 vira principal causa de afastamento do trabalho no INSS.** 2021. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/covid-19-vira-principal-causa-de-afastamento-do-trabalho-no-inss-24042021>>. Acesso em: 28.02.2022.

QUINTANILLA, Dayanna de Oliveira. **Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronavírus no país.** 2020. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/ministerio-da-saude-confirma-primeiro-caso-de-coronavirus-no-pais/>>. Acesso em: 10.02.2022.

RAFAEL, R. M. R.; NETO, M; et, al. **Epidemiologia, políticas públicas e pandemia de Covid-19: o que esperar no Brasil?**. Rev enferm UERJ, Rio de Janeiro, 2020; 28:e49570.

ROEHE, Paulo. **Coronavírus, covid-19, SARSCoV-2 e outros – um ponto de vista virológico.** Jornal da Universidade UFRGS. (2020). Data de Publicação: 30.04.2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/coronavirus-covid-19-sarscov-2-e-outros-um-ponto-de-vista-virolologico/>. Acesso em: 02.02.2022.

SABER A LEI. **Concessão do auxílio-doença.** 2020. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/concessao-do-auxilio-doenca/>>. Acesso em: 28.02.2022.

SANTANA, Hadassah Laís de Sousa. TAVARES NETO, José Querino. COSTA, José Ricardo Caetano (Organizadores). **Direitos sociais, seguridade e previdência social** [Recurso eletrônico on-line], Florianópolis: CONPEDI, 2021.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENADO FEDERAL. **Para o STF, covid-19 é doença ocupacional e auditores poderão autuar empresas**. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/para-stf-covid-19-e-doenca-ocupacional-e-auditores-poderao-autuar-empresas>>. Acesso em: 20.02.2022.

SENHORAS, E. M. **Coronavírus e Educação**: Análise dos Impactos Assimétricos. Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 2, n. 5, 2020.

SILVA, J. Afonso, **Comentário contextual à Constituição**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6928**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1329983356/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6928-df-0057718-3120211000000/inteiro-teor-1329983370>>. Acesso em: 01.01.2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6342**. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754346856>>. Acesso em: 28.02.2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6344**. 2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123016838/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6344-df-0088743-9620201000000>>. Acesso em: 28.02.2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6346**. 2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123016839/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6346-df-0088768-1220201000000>>. Acesso em: 28.02.2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6348**. 2021. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1123013756/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6348-df-0088787-1820201000000>>. Acesso em: 28.02.2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6349**. 2021. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1126239006/referendo-na-medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6349-df-0088788-0320201000000/inteiro-teor-1126239010>>. Acesso em: 28.02.2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6352**. 2021. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106566313/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6352-df-0088834-8920201000000/inteiro-teor-1106566372>>. Acesso em: 28.02.2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6928**. 2022. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1329983356/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6928-df-0057718-3120211000000/inteiro-teor-1329983370>>. Acesso em: 28.02.2022.

TEIXEIRA, Déa Lúcia. SOUZA, **Organização do processo de trabalho na evolução do capitalismo**. 1985. Disponível em:<
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901985000400007 >. Acesso em: 20/01/2022.

TJDF. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Sequelas mais comuns pós-covid-19**. 2021. Disponível em: <
[https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-acoas/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/sequelas-mais-comuns-pos-covid-19-e-possibilidades-de-recuperacao#:~:text=Sintomas%20mais%20comuns%20no%20p%C3%B3s%20Delta%20de%20COVID%2D19&text=Fadiga%2C%20cansa%C3%A7o%2C%20fraqueza%2C%20mal,e%20olfato%20\(tempor%C3%A1ria%20ou%20duradou](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/programas-projetos-e-acoas/pro-vida/dicas-de-saude/pilulas-de-saude/sequelas-mais-comuns-pos-covid-19-e-possibilidades-de-recuperacao#:~:text=Sintomas%20mais%20comuns%20no%20p%C3%B3s%20Delta%20de%20COVID%2D19&text=Fadiga%2C%20cansa%C3%A7o%2C%20fraqueza%2C%20mal,e%20olfato%20(tempor%C3%A1ria%20ou%20duradou)ra) >. Acesso em: 28.02.2022.

WOO, P. C. et al. Discovery of seven novel Mammalian and avian coronaviruses in the genus deltacoronavirus supports bat coronaviruses as the gene source of alphacoronavirus and betacoronavirus and avian coronavirus as the gene source of gammacoronavirus and deltacoronavirus. **Journal of Virology**, vol. 86, n. 7, 2012.